

## **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 88.950 PARAÍBA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ANDRÉ MENDONÇA</b>
<b>RECLTE.(s)</b>	<b>: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WALTER DE AGRA JUNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS</b>
<b>RECLDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>BENEF.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA</b>

### **DECISÃO**

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADI Nº 1.082/DF. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECORSAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Andre Luis Almeida Coutinho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), proferido nos autos do processo nº 0600409-84.2024.6.15.0057, que teria violado a autoridade do que decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1.082/DF.

2. Narra o reclamante que, eleito prefeito de Cabedelo/PB nas eleições de 2024, passou a responder Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, que lhe imputou abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio a partir de elementos oriundos da “Operação En Passant” da Polícia Federal.

3. Aduz que o acórdão reclamado convalidou decisão do juízo da 57<sup>a</sup> Zona Eleitoral, o qual, após a instrução e às vésperas das alegações finais, requisitou diligências e acabou recebendo mais de 16 volumes de documentos (cerca de 1.400 páginas) do inquérito policial. Assevera que não houve intimação específica para manifestação sobre esse material e que também não houve a reabertura da instrução, apesar de o conteúdo ter sido utilizado como eixo probatório da sentença condenatória.

4. Alega terem sido violados os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento da ADPF nº 1.082/DF, pois embora possível a iniciativa probatória do juiz eleitoral, “(i) não só [não] foi oportunizada a manifestação sobre o expressivo volume de documentos juntados que, posteriormente, consubstanciou a sentença (ratificada pelo ato reclamado), como também (ii) não foram disponibilizados os parâmetros técnicos que permitissem às partes a identificação da autenticidade das provas digitais acostadas, maculando sobremaneira que o Reclamante pudesse ter a (...) oportunidade para as partes contraditarem os elementos obtidos a partir da iniciativa estatal”, em prejuízo da checagem da cadeia de custódia das provas digitais obtidas.

5. Cita decisão monocrática exarada pelo e. Min. Flávio Dino na Reclamação nº 85.535/PA, que suspendeu os efeitos de ato reclamado da mesma natureza — o qual teria desrespeitado os “parâmetros e valores que orientam a atuação ativa do juízo eleitoral” —, e postula, de forma liminar, “a imediata suspensão dos efeitos do ato reclamado advindo da AIJE n. 0600409-84.2024.6.15.0057, a fim de que aguarde o desfecho desta Reclamação”.

É o relatório.

**Decido.**

6. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. "I", da CRFB), bem como a observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

7. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

8. O reclamante aponta contrariedade ao que decidido pelo STF na ADI nº 1.082/DF, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

(ADI nº 1.082/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.5.2014, p. 30.10.2014)

9. Em que pesem os argumentos da parte autora e a urgência referida na exordial, **reputo ausentes, ao menos neste exame preambular, elementos que evidenciem a probabilidade do direito**, à luz da inafastável necessidade de haver **estrita aderência** entre o ato judicial reclamado e o paradigma tido por afrontado, e sobretudo à luz da

**impossibilidade de utilizar a reclamação constitucional como sucedâneo recursal.**

10. Compulsando a decisão apontada como paradigma, verifico que o Supremo Tribunal Federal reputou **constitucional** o art. 23 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que permitiu ao juízo eleitoral atentar para circunstâncias ou fatos que preservem o interesse público concernente à lisura das eleições, **ainda que não tenham sido alegados pelas partes**. Confira-se o teor da norma impugnada naquela ocasião:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

11. O caso deste autos, porém, ao menos do que se depreende neste exame inicial, não dialoga de forma direta com o debate sobre a (in)constitucionalidade do citado dispositivo. O que se pretende é utilizar **trecho da fundamentação** adotada no voto condutor daquele julgado — que tratou da “*indispensabilidade de motivação e submissão ao contraditório*” como fatores que afastam o risco de parcialidade do juízo — para buscar diretamente na Suprema Corte, *per saltum*, o reconhecimento de que, no caso concreto, teriam sido violadas as garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

12. Ocorre que esse específico debate deve ser feito por meio das **instâncias recursais próprias**, previstas na legislação processual eleitoral, e não por meio do uso indevido da reclamação constitucional. É nesse sentido, aliás, a conclusão do voto do e. Relator, Min. Marco Aurélio, no próprio julgado apontado como paradigma:

Em síntese, o dever-poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, de fatos publicamente conhecidos ou das regras da experiência não afronta o devido processo legal, **porquanto as premissas da decisão devem vir estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.**

13. Em outras palavras, ao se referir à necessidade de observância das garantias constitucionais, o acórdão apontado como malferido remete, de forma expressa, aos “**recursos inerentes à legislação processual**”, o que, de resto, está na linha da jurisprudência iterativa desta Suprema Corte acerca da **inviabilidade da reclamação como sucedâneo recursal**, conforme ilustram os seguintes precedentes:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.**

**ALEGADA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 10 E ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 1.082/DF, 1.817/DF E 4.307/DF NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO N. 22/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 730.462/SP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgR na Rcl nº 33.111/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.8.2019, p. 11.9.2019)

**Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 1.057/BA, 1.063/DF, 1.082/DF, 1.407/DF, 1.458/DF, 1.817/DF, 2.158/DF,**

**2.189/DF, 3.685/DF e 4.307/DF. ADC nºs 29/DF e 30/DF. RE nº 633.703/MG-RG. Ausência de aderência estrita. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

1. Não subsiste o agravo regimental quando inexiste ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.

2. O “devido processo eleitoral” alegadamente extraído dos paradigmas não é apto a instaurar a competência da Suprema Corte em sede reclamatória, a qual exige aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo dos paradigmas, requisito não cumprido na espécie.

3. Não se admite o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral.

4. Inadmissível a inovação recursal, mormente em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgR na Rcl nº 27.732/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 4.4.2018, p. 26.4.2018)

14. Por fim, quanto à decisão monocrática proferida na Reclamação nº 85.535/PA, da lavra do e. Min. Flávio Dino, verifico que, a par de ser discutível a similitude fática invocada pelo reclamante, trata-se de decisão que, na presente data, ainda aguarda referendo do Plenário da Suprema Corte, estando os aludidos autos com vista para o e. Min. Alexandre de Moraes.

15. Ante o exposto, por não vislumbrar presente o requisito da plausibilidade do direito vindicado, **indefiro o pedido de medida liminar**, sem prejuízo do exame mais detido por ocasião do julgamento final.

16. **Cite-se** a parte beneficiária, Ministério Público Eleitoral do Estado da Paraíba, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 989, inc. III, c/c art. 180 do CPC.

17. **Requisitem-se** as informações de praxe do órgão judicial reclamado, as quais deverão ser prestadas no prazo do art. 988, inc. I, do CPC.

18. Expirados os prazos, com ou sem manifestações, **abra-se vista** à Procuradoria-Geral da República para sua manifestação.

19. Após, retornem os autos imediatamente à conclusão.

**Publique-se.**

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator